Acórdão: 22.231/16/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000217064-30

Impugnação: 40.010140257-87, 40.010140263-68 (Coob.)

Impugnante: SSAB Swedish Steel Comércio de Aço Ltda.

CNPJ: 05.892426/0002-00

Rodoac Transporte de Cargas Ltda (Coob.)

CNPJ: 81.195042/0001-27

Proc. S. Passivo: Barbara Marques Scholz/Outro(s)

Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

#### **EMENTA**

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da divergência verificada em relação à origem da carga. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (chapas de aço) sem documento fiscal hábil, uma vez que o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 23.421, emitido pela Autuada, não expressava os valores dos produtos transportados, da base de cálculo e do ICMS da operação realizada.

Exige-se ICMS, Multa Isolada e Multa de Revalidação, capituladas nos termos dos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 81/101 e 125/145, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 165/180.

# **DECISÃO**

22.231/16/1ª

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (chapas de aço) sem documento fiscal hábil, uma vez que o DANFE nº 23.421, emitido pela Autuada, não expressava os valores dos produtos transportados, da base de cálculo, e do valor do ICMS da operação realizada.

O DANFE nº 23.421, apresentado no posto fiscal de Extrema, em 20/02/16, utilizado para acobertar o transporte da mercadoria, foi considerado pela Fiscalização

1

como documento não hábil para concretizar a operação, pois não constavam valores dos produtos transportados, da base de cálculo e do ICMS.

O art. 39 da Lei nº 6.763/75 define que a movimentação de mercadoria deve ser, obrigatoriamente, acobertada por documento fiscal, conforme transcrito abaixo.

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1° - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Já em relação ao transportador, sua responsabilidade está prevista no art. 148 do RICMS/02, e esse não poderia iniciar o transporte sem documento hábil para acobertar a mercadoria.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Para a apuração da materialidade foi emitido o ARM-B (Auto de Retenção de Mercadorias), às 08h05m.

Visando a correção do erro, a empresa emitiu o DANFE nº 23.427 com data de 20/02/16 às 12h32m, e cancelou o DANFE nº 23.421 que acompanhava as mercadorias no trânsito e foi apresentado a Fiscalização.

A nova NF-e continha os valores das mercadorias, base de cálculo e destaque do ICMS, mas não foi aceita pela Fiscalização, uma vez que foi emitida após o início da ação fiscal.

O início do procedimento de fiscalização foi caracterizado com a emissão do ARM de acordo com o que prescreve o art. 69, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, RTPA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

```
Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

(...)
```

A aplicação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) é correta, pois de acordo com o art. 61, inciso I, § 6° do RICMS/02, as mercadorias desacobertadas de documento fiscal, são consideradas mineiras.

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

 $(\ldots)$ 

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

( . . . )

§ 6° Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento
fiscal;

9...)

O princípio do "non bis in idem", não está configurado nos autos, uma vez que as penalidades aplicadas, bem como as bases de cálculo são sobre fatos distintos.

O art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, que trata da Multa Isolada, foi aplicado pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a mercadoria estava desacobertada de documento fiscal hábil para o transporte.



Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

( . . . )

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Já a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, é aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, ou seja, da falta de recolhimento do ICMS devido.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos  $\$\$ 9^\circ$  e 10 do art. 53.

Portanto, não se tratam do mesmo ato infracional, e nem mesmo viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, como alegado pelas Impugnantes.

22.231/16/1°

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:* 

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

 $(\ldots)$ 

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Dermival Oliveira Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Alea Bretas Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos Relatora

GR/D